



ACÓRDÃO: DJ:
PROCESSO Nº 0012662-73.2016.814.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador Municipal: Evandro Antunes Costa
Agravado: ANA ANGELA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado: ELIZEU MENDES FIGUEIRA
Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO EM AÇÃO ORDINÁRIA DETERMINANDO A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA. APLICA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS PRETENSÕES DEDUZIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 8.953/2012 QUE ACRESCENTOU O §3º AO ARTIGO 64 A LEI MUNICIPAL N.º 7.502/1990. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL NO CONTROLE CONCENTRADO OU DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL POR DECISÃO DEFINITIVA DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. LEI MUNICIPAL VÁLIDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL. INCABÍVEL NESTE MOMENTO A INCORPORAÇÃO DA PARCELA POIS ESGOTA EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO §3º DO ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. DECISÃO REFORMADA EM PARTE PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO, AFASTANDO A SUA INCORPORAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

- 1 – Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Prescrição inexistente.
- 2 - A gratificação de regime especial deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei.
- 3 - Tendo a gratificação de regime especial há mais de 10 (dez) anos integrado a remuneração da Agravada, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período, configura-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo cabível a antecipação de tutela para que o ente municipal se abstenha de suspender a gratificação por regime especial.
- 4 - De outra banda deve ser afastada a incorporação da referida gratificação por tempo integral, em sede de antecipação de tutela, em razão da vedação contida no §3º do art. 1º da Lei nº 9.494/97 (não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação).
- 5 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para modificar a decisão agravada quanto a determinação de incorporação da gratificação, por esgotar o objeto da ação, para determinar o restabelecimento do



pagamento da gratificação de tempo integral em favor da autora/agravada. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com base nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobranças de Parcelas Retroativas c/c Indenização por Danos Morais (proc. nº 0320325-67.2016.814.0301), ajuizada por ANA ANGELA RIBEIRO DE SOUZA, deferiu a tutela de urgência, determinando a incorporação de gratificação de tempo integral à remuneração da autora/agravada, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em caso de descumprimento da medida.

Irresignado o MUNICÍPIO DE BELÉM manejou o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/09), requerendo a modificação da decisão vergastada, alegando, preliminarmente: [1] a prescrição do direito. No mérito, argumenta: [2] a impossibilidade de incorporação da gratificação por tempo integral; [3] a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 8.953/2012; [4] a inexistência de violação aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e [5] a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de vencimentos. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão. Juntou documentos (fls. 10/93).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 96), conforme Certidão da Central de Distribuição do 2º grau (fl. 95).

Em sede de cognição sumária, indeferi o pedido de efeito suspensivo à



decisão agravada, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida (fl. 98).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, conforme certidão (fl. 101).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o parquet manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, fundamentando que não restou comprovado o requisito para a incorporação da gratificação de Tempo Integral, qual seja a incidência da contribuição previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No caso em apreço, o cerne da questão diz respeito ao acerto ou desacerto da decisão hostilizada, que deferiu o pedido liminar, em sede de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobranças de Parcelas Retroativas c/c Indenização por Danos Morais, determinando a incorporação à remuneração da autora/agravada a parcela denominada gratificação de Tempo Integral.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:

Preliminarmente, o município agravante alega a incidência da prescrição trienal (três anos), com base no artigo 206, §3º, II do Código Civil, para requerer prestações vencidas contra a Fazenda Pública, afirmando o pleito de incorporação da parcela havia sido indeferido desde o ano de 2013, assim como destaca que a ação foi ajuizada somente em 2016.

Em que pesem, os argumentos do agravante, verifico que a prejudicial de mérito de prescrição deve ser rejeitada.

No caso vertente, observa-se que a pretensão da recorrida, enquanto servidora pública do município de Belém, é a de incorporação da parcela de tempo integral à sua remuneração, com base no artigo 64, §3º da Lei nº 7.502/1990 e na Lei nº 8.953/2012.

Vale destacar que a supressão da parcela de gratificação pretendida pela servidora pública, em regra, gera efeitos mês a mês, muitas vezes configurando relação de trato sucessivo, todavia, no caso vertente, consta dos autos que a agravada efetuou pedido administrativamente de incorporação da vantagem através do Processo Administrativo nº 574/2013, sendo que tomou ciência do indeferimento pela Administração Pública em 08/11/2013.



Nesse contexto, a partir da ciência pela recorrida da negativa pela Administração, ocorrida em 08/11/2013, iniciou a contagem do prazo prescricional quinquenal, desta forma, considerando que a ação originária foi proposta na data de 03/06/2016, não há que se falar em prescrição, como sustentado pelo agravante.

Como é cediço, em se tratando de pretensão contra a Fazenda Pública deve ser aplicável o prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, logo não se aplica à hipótese a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º do CC.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de igual tom:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PROTESTO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF.

1. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza da relação jurídica. Precedentes: REsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011; EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

3. Hipótese em que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos e meio após a interposição de protesto interruptivo. Prescrição afastada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 16.489/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por pessoa acusada de infundado crime de desobediência.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes: REsp 1.197.876/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/3/2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; e REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.385/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535



do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes.

3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 32149/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 14/10/2011)

Portanto, com base na jurisprudência pacífica do STJ, reitero que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual tiverem origem.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição.

Superada a prejudicial de mérito apresentada pelo município, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO

No caso em apreço, o cerne da questão diz respeito ao acerto ou desacerto da decisão hostilizada, que deferiu a tutela de urgência pleiteada nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, determinando ao Município de Belém, que incorpore à remuneração da autora/agravada a parcela denominada Tempo Integral (gratificação de dedicação exclusiva).

Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, verifico que a agravada comprovou nos autos que é servidora do Município de Belém, conforme contracheque (fl. 50), bem como foi instaurado processo administrativo nº 574/2013 visando obter a incorporação da vantagem pessoal (vide fls. 52/90), sendo que, após a instrução processual do feito administrativo, restou comprovado o requisito do período laborado superior a 10 (dez) anos com a percepção da gratificação de tempo integral, conforme as portarias indicadas constantes dos autos (fls. 72/83).

Neste ponto, vale ressaltar que, a recorrida obteve Pareceres da Procuradoria e da Consultoria da própria Câmara Municipal de Belém (fls. 57 e 59/67) favoráveis ao deferimento do pleito de incorporação da gratificação de tempo Integral, pois atendidos os requisitos do artigo 1º, §3º da Lei nº 8.953/12, que alterou a Lei nº 7.502/1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), acrescentando ao art. 64, o parágrafo 3º, prevendo a incorporação da referida gratificação, quando o servidor efetivo percebê-la por mais de dez anos consecutivos e desde que tenha incidido o desconto previdenciário na referida parcela.

Quanto ao requisito relativo a incidência do desconto previdenciário na referida parcela, observa-se que a exigência legal também foi observada, uma vez que competia a própria Administração Pública municipal efetuar os



descontos previdenciários citados na remuneração da servidora, além disso, cumpre destacar que o agravante não apresentou em seu recurso qualquer impugnação quanto a esta matéria.

No caso vertente, observo que a decisão agravada encontra-se fundamentada dentro dos parâmetros legais, ante a existência de previsão na lei municipal n° 8.953/2012, a qual alterou a Lei n° /1990, acrescentando ao art. 64 o §3º, que prevê a incorporação da referida gratificação, logo ausente a probabilidade do direito suscitada no presente recurso.

No tocante a alegação do Município de Belém quanto a inconstitucionalidade da Lei n° 8.953/2012, reafirmo que a presunção de constitucionalidade é inerente a toda lei e atos normativos em geral, somente perdendo sua validade e eficácia mediante a declaração judicial em contrário obtida no controle concentrado de constitucionalidade ou por força de Resolução do Senado Federal, na hipótese de a inconstitucionalidade ter sido reconhecida incidentalmente por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, tem-se que, diante do preenchimento dos requisitos legais, a servidora faz jus a percepção da referida gratificação por regime especial de trabalho, desta forma, na hipótese dos autos a situação da recorrida adequa-se ao disposto no §3º do artigo 64 da Lei n° 7.502/90, introduzido pela Lei n° 8.953/2012, in verbis:

Art. 64

§3º. O servidor efetivo que perceber a gratificação por regime especial de trabalho (artigo 62, I, da Lei n° 7.502/90) por dez anos consecutivos ou quinze alternados, fara jus a incorporação da mesma em sua remuneração, desde que tenha incidido desconto da previdência durante a percepção da mesma.

Desta forma, inegável que a decisão agravada encontra-se fundamentada dentro dos parâmetros legais, considerando a previsão na lei municipal de incorporação da gratificação pretendida, pelo que não merece prosperar a inconstitucionalidade suscitada.

Entretanto, verifico assistir razão ao município agravante quanto a necessidade de reforma em parte da decisão, apenas no tocante ao comando da decisão impugnada ao determinar em sede de tutela antecipada a incorporação da parcela, isto porque viola o disposto no §3º do artigo 1º da Lei n° 9.494/97, tendo em vista que não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Portanto, considerando que o objeto da ação originária ainda em trâmite é o pleito da autora/agravada consiste na incorporação da parcela pleiteada, logo a deliberação de incorporação deve ser afastada, pois esgota em parte o objeto da ação principal, desta forma modifico a decisão hostilizada no sentido de determinar o restabelecimento do pagamento da gratificação de regime especial de trabalho (gratificação de dedicação exclusiva – 100%), em favor da recorrida.



No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes, todos oriundos deste TJ/PA, que corroboram o meu entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA PARA INCORPORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA REFERIDA PARCELA. INCABÍVEL NESTE MOMENTO A INCORPORAÇÃO ESGOTA EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei.

2 - Tendo a Gratificação de Tempo Integral há mais de 10 (dez) anos integrado as remunerações das Agravadas, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período, configura-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo cabível a antecipação de tutela para que o Ente Estatal se abstenha de suspender a Gratificação por Tempo Integral.

3 - De outra banda deve ser afastada a incorporação da referida gratificação por tempo integral, em sede de antecipação de tutela, em razão da vedação contida no §3º do art. 1º da Lei nº 9.494/97 (não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação).

4 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para modificar a decisão agravada quanto a determinação de incorporação da gratificação, por esgotar o objeto da ação, ficando o órgão previdenciário agravante, contudo, obrigado a se abster de suspender o pagamento da Gratificação de Tempo Integral dos vencimentos das autoras/gravadas, nos termos da fundamentação. À unanimidade.

(2018.01102414-32, 187.151, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-08-21)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O PAGAMENTO E A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM (ART. 300 CPC/15). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO ANTECIPADO ACERCA DA INCORPORAÇÃO EIS QUE ESGOTA EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei.

2. Tendo a Gratificação de Tempo Integral há mais de 15 (quinze) anos integrado as remunerações da Agravada, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período, configura-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo presentes os requisitos da antecipação de tutela (art. 300) para que o Ente Municipal se abstenha de suspender o pagamento da Gratificação por Tempo Integral.

3. Contudo, deve ser afastada a incorporação da referida gratificação por tempo integral, em sede de antecipação de tutela, em razão da vedação contida no §3º do art. 1º da Lei nº 9.494/97 (?não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?).

4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para modificar a decisão agravada quanto a determinação de incorporação da gratificação, por esgotar o objeto da ação, ficando o órgão previdenciário agravante, contudo, obrigado a se abster de suspender o pagamento da Gratificação de Tempo Integral dos vencimentos das autoras/gravadas, nos termos da fundamentação

(2018.00738196-78, 186.356, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 2018-03-02)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA. HABITUALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1 Tendo a Gratificação de Tempo Integral há mais de 10 (dez) anos integrado a remuneração da Agravada, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período até a sua interrupção pela Administração Pública, configurando-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo cabível a antecipação de tutela para que o Ente Estatal se abstinhasse de suspender a Gratificação por Tempo Integral. 2 Agravo conhecido e desprovido. (TJ-PA - AI: 201430023288 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA)



TAVARES, Data de Julgamento: 17/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/12/2014).

No mais, registro que não verifico presente o requisito do perigo de dano, isto porque a decisão apenas restabelece parcela que já era paga à servidora pelo município, na verdade, diferentemente do alegado pelo agravante, observo o periculum in mora inverso, diante do prejuízo suportado pela agravada, que teve sua verba alimentar reduzida, tendo em vista a supressão da gratificação em sua remuneração.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, retificando a decisão impugnada apenas para afastar a deliberação de incorporação do adicional de tempo integral, por esgotar em parte o objeto da ação, para determinar o restabelecimento do pagamento da gratificação de tempo integral em favor da autora/gravada, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém(PA), 11 de fevereiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora